**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 05/2018, de 27.04.2018, de autoria do poder Executivo que “*Extingue vagas e concede reajuste de salário aos servidores ocupantes dos cargos que específica e dá outras providências”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que “Extingue vagas e concede reajuste de salário aos servidores ocupantes dos cargos que específica e dá outras providências”.

O município de Claudio com este projeto prevê a revogação/extinção de 10 (dez) vagas do cargo de Pedreiro e 04 (quatro) vagas de cargo de Fiscal Municipal de Obras.

Lado outro, prevê também os reajustes salarial para os cargos de Fiscal Municipal de Tributos, Fiscal Municipal de Postura e de Técnico de Segurança do Trabalho, estes previstos no Plano de Cargos e Vencimento do pessoal da administração, das finanças, de obras e da engenharia, estes instituídos pela Lei Complementar nº.40/2012, e para o cargo de Fiscal Municipal de Saúde, constante no Plano de Cargos e Vencimentos do pessoal da Saúde, instituído pela Lei Complementar nº.41/2012.

Os valores dos vencimentos acrescidos dos respectivos cargos reajustados estão descritos nos respectivos anexos I, II, III, IV, V e VI, anexos ao presente projeto de Lei Complementar, que passarão a fazer parte das Leis Complementares nº 40/2012 e 41/2012.

Foi apresentado o relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para o triênio 2018/2020, que demonstra a inexistência de superação do limite percentual de prudência, com gastos de pessoal permitido ao Poder Executivo, pela Lei de responsabilidade Fiscal.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O artigo 1º do projeto de Lei Complementar prevê a extinção de cargos da Administração Pública, gerando as devidas alterações legislativas às Leis Complementares respectivas.

A alteração do número de vagas de referidos cargos compete exclusivamente à Administração Pública e visa a adequação da realidade, o que foi amplamente exposto na mensagem anexa ao Projeto.

Momento outro, o artigo 2º prevê matéria relacionada à administração da folha de pessoal do Poder Administrativo, aumentando os vencimentos específicos a determinados cargos, em razão dos seus comprovados decréscimos de poder aquisitivos.

Não se trata de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal. O presente caso não se trata de aumento de vencimento impróprio devido de forma geral a todo o funcionalismo público do município, mas sim de aumento específico a determinado cargos, diante da comprovada justificativa trazida ao projeto pelo Poder Executivo.

Ademais, é de notório conhecimento a realização de recente concurso público, que se mostrou ineficaz para o preenchimento e/ou permanência dos então nomeados para os cargos, em razão dos baixos vencimentos a eles disponíveis.

Logo, entende este parecerista de acordo com a extinção dos cargos mencionados, uma vez se tratar de matéria exclusiva da Administração Pública, a quem é conferida a necessária adaptação à realidade e necessidade dos serviços, desde que respeitada à prescindível legislação, como *in casu*.

Da mesma forma, mostra-se eficaz a legislação para realizar o aumento de vencimentos a cargos específicos, atendendo a previsão do artigo 39, inciso X da Constituição Federal, pois, o aprimoramento e a adaptação à realidade visam aprimorar o atendimento prestado à população.

 Já com relação ao impacto financeiro, as adaptações legislativas previstas e almejadas neste projeto de Lei Complementar encontram-se adequadas na Lei Orçamentária Anual, compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas anexos, ressaltando a atualidade dos documentos anexos ao projeto, em especial aos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 05/2018, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 21 de maio de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**